

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.825/08/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213597-64
Impugnação: 40.010122933-69
Impugnante: Devamax Comércio de Carvão Ltda.
IE: 001027022.00-20
Proc. S. Passivo: Valéria Assis Gonçalves da Costa
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Constatadas entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos no estabelecimento com os dados da escrita fiscal da Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO. Imputação fiscal de vendas de mercadorias acobertadas por notas fiscais consignando importâncias inferiores às reais das operações. Valores arbitrados com base em preço do carvão destacado em documento extrafiscal. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso VII, da Lei n.º 6763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, não restando efetivamente comprovada a imputação fiscal, ensejando, assim, o cancelamento das exigências.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO ATENDIMENTO A INTIMAÇÃO PARA ENTREGA DE DOCUMENTOS FISCAIS. Constatado que o Contribuinte não atendeu a intimação para entrega de documentos fiscais. Descumprimento da obrigação prevista no artigo 96, inciso IV, do RICMS/02. Legítima a exigência de Multa Isolada, prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a”, da Lei 6763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, mediante confronto de documentos extrafiscais com as notas fiscais de entradas e saídas, de que a Autuada, no período de 12/02/07 a 16/10/07, realizou entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, consignou em notas fiscais de saída importâncias diversas dos efetivos valores das operações, e, ainda, deixou de atender intimação para apresentação de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso VII, alínea “a” e 55, incisos II e VII, ambos da Lei nº 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, através de procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 198 a 199, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 219 a 223.

DECISÃO

De acordo com o Auto de Infração de fls. 02/05, a Impugnante realizou entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais, no período de 12/02/07 a 16/10/07, consignou em notas fiscais de saída importâncias diversas dos efetivos valores das operações, bem como deixou de atender a intimação para apresentação de documentação fiscal. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multas Isoladas capituladas nos artigos 54, inciso VII, alínea "a" e 55, incisos II e VII, ambos da Lei 6763/75.

Os documentos extrafiscais que comprovam as entradas e saídas de mercadorias desacobertadas foram regularmente apreendidos, conforme TAD n.º 023466 de fls. 12.

O procedimento do Fisco está respaldado pelos artigos 190 e 201, II, ambos do RICMS/2002:

"Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

Parágrafo único - Na hipótese de recusa de exibição de mercadorias, livros ou documentos, programas ou meios eletrônicos, a fiscalização poderá lacrar móveis, equipamentos ou os depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando Auto de Recusa e Lacração, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada, as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

(...)

Art. 201 - Serão apreendidos:

(...)

II - os documentos, os objetos, os papéis, os livros fiscais e os meios eletrônicos, quando constituam prova ou indício de infração à legislação tributária."

(...)

§ 2º - A apreensão prevista no inciso II do caput deste artigo não poderá perdurar por mais de 8 (oito) dias, ressalvadas as hipóteses seguintes:

I - a devolução for prejudicial à comprovação da infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a apreensão tratar-se de cópia de programas e arquivos eletrônicos.

§ 3º - Na hipótese do inciso I do parágrafo anterior, será fornecida ao contribuinte que a requeira cópia dos documentos, papéis, livros e meios eletrônicos apreendidos."

O procedimento adotado pelo Fisco, ao analisar a documentação subsidiária e fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idôneo e previsto no artigo 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I - análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários".

A Impugnante, em sua defesa de fls. 198/199, por sua vez, ressalta que as afirmações constantes dos itens 3.1 e 3.2 referentes às entradas e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal não procedem, pois, não foi efetuado o quantitativo de entradas e saídas, dia a dia, tendo sido o trabalho realizado somente na variação do preço.

O primeiro ponto que se esclarece diz respeito aos documentos extrafiscais apreendidos pela Fiscalização. Não há dúvidas que estes documentos são provas materiais de atos de comércio praticados pela Impugnante sem a emissão do respectivo documento fiscal. Estas provas, por si só, dispensam o levantamento quantitativo, dia-a-dia, pretendido pela Impugnante, sendo que foram as relacionadas à fls. 13, na planilha "Demonstrativo dos Documentos Extrafiscais", onde se encontram discriminados os seus valores, sujeitando-se a Impugnante às penalidades do art. 55, inc. II, da Lei 6763/75.

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:"

Já o subfaturamento apresentado pela Fiscalização, com base nos mesmos documentos extrafiscais, constante do demonstrativo de fls. 14/18, não se mostra razoável.

Isto porque, como é cediço, os preços das mercadorias variam de acordo com a forma como são vendidas, importando diferença em seu valor final em razão da quantidade e condição de pagamento.

Ademais, o parâmetro adotado pelo Fisco, constante do pedido de fl. 20, pertinente ao Sacolão Bela Vista, no valor de R\$2,80 por saco de 3Kg de carvão

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vegetal, não espelha a realidade e, muito menos, a média dos preços praticados pela Impugnante, *data venia*.

Na mesma fls. 20, consta pedido para outro estabelecimento, ao custo de R\$2,90 o saco de carvão vegetal. Outro preço praticado foi de R\$2,60 por saco, conforma prova de fls. 24.

Já nas notas fiscais de saída de mercadoria de fls. 26/191 constam preços de mercadorias variados, espelhando a realidade do mercado e das transações efetuadas pela Impugnante.

Desta sorte, não se vislumbra o subfaturamento apontado pela Fiscalização no item 3.3 do Auto de Infração, razão pela qual, devem ser excluídos o ICMS, a multa de revalidação e multa isolada constantes deste item.

Quanto ao item 3.4 do relatório do Auto de Infração, insurge-se a Impugnante sob a alegação de que as notas fiscais foram destacadas por desatenção e inexperiência de sua funcionária.

Em que pese a argumentação, não se pode acatá-la, pois, a infração é de natureza objetiva, constante no artigo 140 do RICMS aprovado pelo Decreto 43.080/02, foi constatada pela Fiscalização, uma vez que a Impugnante não atendeu à intimação de fl. 10, deixando de juntar os referidos documentos.

Já em relação à explicação dada pela Impugnante, quanto ao processo de empacotamento e possíveis perdas de carvão, esclarece-se que o levantamento apresentado pela Fiscalização se baseou nos documentos extrafiscais apreendidos de fls. 19/25 e não em declaração de estoque de carvão vegetal, razão pela qual os esclarecimentos pretendidos se tornam irrelevantes no caso.

Desta forma, restam caracterizadas, em parte, as infrações apontadas pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS, multa de revalidação e multa isolada constante do item 3.3 do Auto de Infração (subfaturamento). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2008.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Breno Frederico Costa Andrade
Relator